



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290975

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2059924-34.2025.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:	48730
AGR.INSTR.:	2059924-34.2025.8.26.0000
COMARCA:	PALMITAL – 1ª VARA
JUIZ PROLATOR:	LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI
AGTE.:	FLORINDA NUNES MENDES
AGDO.:	MARLENE JOSÉ FONSECA PAYÃO E OUTROS

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 135/136 dos autos originais, que rejeitou embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 122/123 que, em ação de manutenção de posse, procedeu ao saneamento do feito e determinou a realização de prova pericial.

Requer a agravante a modificação da decisão recorrida sustentando que se encontram presentes os requisitos do art. 560 do CPC, autorizadores da concessão de medida liminar de manutenção na posse.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

O recurso é intempestivo.

O presente recurso, em verdade, volta-se contra a decisão de fls. 54/55, a qual indeferiu liminar de manutenção na posse, decisão esta que foi publicada em 10/11/2023, tratando-se de questão sobre a qual já se operou preclusão consumativa. O pedido de apreciação de liminar abordado na decisão de fls. 122/123, em verdade, constitui pedido de reconsideração, não possuindo o condão de suspender ou interromper o prazo para apresentação de recurso.

Assim, por qualquer ângulo que se observe, a intempestividade deste agravo mostra-se incontornável.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º² e 1.026, §2º a , 4º ambos do CPC³.

4.- Intimem-se.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

² Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

³ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator